



RESPOSTA AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 90001/2026

Quanto ao recurso interposto pela empresa Cyber Wan Tecnologia Ltda – CNPJ n. 47.247.764/0001-40, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por Cyber Wan Tecnologia Ltda – CNPJ n. 47.247.764/0001-40

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 – UASG n. 389177, cujo objeto é contratação de 2 licenças do software Intellij IDEA Ultimate.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se arquivados ao Processo n. 25.19.000009657-0.

1.2. Da tempestividade

Conforme Lei 14.133/21, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente em 12/03/2026 pelo sistema Comprasnet, temos que a referida peça é tempestiva.

1.3 Da Legitimidade

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 Do Interesse

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.

1.5 Da Motivação

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Incapacidade técnica e jurídica para fornecimento do objeto;
2. Descumprimento do item 10.3.24 do Termo de Referência
3. Precariedade operacional, decorrente da manutenção de alvará de funcionamento em caráter provisório



4. Fragilidade econômico-financeira, evidenciada pela significativa desproporção entre o capital social;
5. Insubsistência da Documentação Técnica (Itens 6.5 e 7.15)

Finaliza o pedido solicitando para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa LHB SANTOS LTDA (CNPJ nº 49.009.169/0001-00), reconhecendo-se sua INABILITAÇÃO, em razão das seguintes irregularidades demonstradas

2. Da análise das alegações da Recorrente

- 1 e 5) Incapacidade técnica e jurídica para fornecimento do objeto e Insubsistência da Documentação Técnica (Itens 6.5 e 7.15);

A recorrente sustenta a suposta incapacidade técnica e jurídica da empresa recorrida sob o argumento de que teria apresentado autorização emitida por terceiro estrangeiro, sem comprovação de vínculo com a fabricante JetBrains.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que, em observância ao dever de diligência previsto no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a área técnica promoveu consulta direta à fabricante JetBrains, com o objetivo de esclarecer o modelo de comercialização de suas licenças.

Em resposta formal, a fabricante consignou expressamente que:

- a empresa ComponentSource é distribuidora autorizada, constando em sua lista oficial de parceiros;
- a comercialização por meio de distribuidores e revendedores autorizados, inclusive internacionais, é prática regular, legítima e amplamente adotada;
- não há política de exclusividade comercial, tampouco mecanismo de “deal registration”, inexistindo qualquer favorecimento ou vantagem competitiva entre revendedores.

Diante disso, resta inequivocamente comprovada a regularidade da cadeia de fornecimento apresentada pela empresa recorrida, afastando-se qualquer alegação de ilegitimidade ou ausência de capacidade.

Ademais, é imprescindível ressaltar que o instrumento convocatório não estabeleceu, em momento algum, a exigência de vínculo direto entre a licitante e a fabricante,



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



tampouco restringiu a comercialização a canais nacionais específicos ou parceiros oficiais diretos.

Ao contrário, o Termo de Referência, em seu item 4.19.1, é expresso ao dispor que “não haverá exigência de carta de solidariedade”, o que evidencia a intenção clara da Administração de não impor condicionantes relacionadas à cadeia de fornecimento ou à vinculação formal com o fabricante.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, ao exigir comprovação de vínculo direto ou autorização específica da fabricante, configura inovação indevida das regras do edital, em manifesta afronta aos seguintes princípios:

- princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- princípio do julgamento objetivo;
- princípio da isonomia entre os licitantes.

Acolher tal entendimento implicaria criação de requisito não previsto no edital, o que é vedado no âmbito das contratações públicas, conforme reiterada jurisprudência e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registre-se que a diligência realizada pela área técnica não apenas confirmou a legitimidade da empresa intermediária (ComponentSource), como também afastou qualquer hipótese de restrição de mercado ou favorecimento indevido, reforçando a lisura e competitividade do certame.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente, devendo ser integralmente rejeitada a presente alegação.

2) Descumprimento do item 10.3.24 do Termo de Referência

A recorrente sustenta o descumprimento do item 10.3.24 do Termo de Referência, sob o argumento de ausência de declaração formal de atesto dos índices econômico-financeiros, assinada por profissional habilitado da área contábil.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Conforme parecer técnico da área de Contabilidade, constante dos autos, restou consignado que:

- os índices econômico-financeiros (Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG) encontram-se expressamente demonstrados nas peças contábeis apresentadas pela licitante;



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- tais documentos estão devidamente assinados por profissional habilitado, atendendo à exigência de responsabilidade técnica;
- a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida, qual seja, comprovar a saúde econômico-financeira da empresa.

Cumprido destacar que o item 10.3.20.1 do Termo de Referência estabelece como critério de habilitação a apresentação de índices LG, LC e SG superiores a 1,0, condição esta efetivamente cumprida pela empresa recorrida.

Por sua vez, o item 10.3.21 dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 5% somente se aplica de forma subsidiária, ou seja, na hipótese de não atendimento dos referidos índices, o que não ocorre no presente caso.

No que tange ao item 10.3.24, que prevê a comprovação dos índices mediante declaração assinada por profissional habilitado, verifica-se que, embora não tenha sido apresentada declaração autônoma em apartado, os próprios demonstrativos contábeis constantes dos autos contemplam os índices exigidos e encontram-se devidamente assinados por profissional da área contábil, o que satisfaz, materialmente, a exigência editalícia.

Nessa linha, aplica-se ao caso o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido no âmbito das contratações públicas, segundo o qual não se deve privilegiar rigor excessivamente formal em detrimento da finalidade do ato, sobretudo quando:

- a informação exigida está presente nos autos;
- há identificação de responsabilidade técnica;
- inexistente prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes.

A eventual ausência de documento em formato específico, quando suprida por outros elementos idôneos e suficientes, não configura vício apto a ensejar a inabilitação da licitante.

Assim, considerando que:

- os índices apresentados são superiores ao mínimo exigido;
- constam nos autos documentos contábeis válidos, com assinatura de profissional habilitado;
- a finalidade da exigência foi integralmente atendida;

não há qualquer irregularidade que comprometa a habilitação da empresa recorrida.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Dessa forma, deve ser rejeitada a alegação da recorrente, mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade da qualificação econômico-financeira da licitante.

3 e 4) Precariedade operacional, decorrente da manutenção de alvará de funcionamento em caráter provisório e da fragilidade econômico-financeira, evidenciada pela significativa desproporção entre o capital social;

A recorrente alega suposta precariedade operacional da empresa recorrida, fundamentando-se na existência de alvará de funcionamento em caráter provisório e na alegada fragilidade econômico-financeira, em razão de desproporção entre o capital social e o objeto contratual.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, quanto ao alvará de funcionamento, verifica-se que a empresa apresentou documentação que comprova sua regularidade cadastral e fiscal, inexistindo qualquer previsão editalícia que exija, como condição de habilitação, a apresentação de alvará definitivo em detrimento de alvará provisório válido.

Assim, estando o documento vigente e apto a comprovar a regularidade do exercício da atividade, não há fundamento jurídico para sua desconsideração.

No tocante à alegada fragilidade econômico-financeira, igualmente não assiste razão à recorrente.

O edital estabeleceu critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira, notadamente a exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,0, os quais foram devidamente atendidos pela empresa recorrida.

Importa destacar que o instrumento convocatório não condicionou a habilitação ao valor do capital social, tampouco estabeleceu parâmetro mínimo nesse sentido, exceto na hipótese subsidiária já prevista para os casos de não atendimento dos índices financeiros — situação que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, o capital social, analisado isoladamente, não constitui critério apto à inabilitação da licitante quando demonstrada, por meio dos índices contábeis exigidos, sua plena capacidade econômico-financeira.

Os índices apresentados, superiores ao mínimo exigido, evidenciam de forma objetiva a aptidão da empresa para suportar as obrigações contratuais, atendendo integralmente às exigências editalícias.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ademais, acolher a tese da recorrente implicaria inovação indevida das regras do edital, em afronta aos princípios da:

- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, não se verifica qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da empresa recorrida, devendo ser rejeitadas as alegações de precariedade operacional.

3. DAS CONTRARRAZÕES

- a) A empresa LHB SANTOS LTDA – CNPJ n. 49.009.169/0001-00, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

A íntegra das contrarrazões apresentada pela licitante encontra-se disponível no portal Comprasnet no *site* do Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos e nos princípios que regem as contratações públicas, **conheço do recurso**, por tempestivo, para, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação da empresa LHB Santos Ltda como vencedora do certame e encaminhando os autos na íntegra e devidamente instruído à autoridade superior, nos termos do artigo 165 § 2º para decisão.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

Lys de Paula dos Santos Azevedo
Pregoeira
CREMERJ